

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Processo administrativo: 017/2019
Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 023/2019
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta seletiva containerizada, transporte e destinação final dos resíduos provenientes das atividades de comercialização dentro do Entrepósito Terminal de São Paulo - ETSP, conforme quantidades e especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.
Impugnante: LIXOTECH REMOÇÃO E TRANSPORTES DE RESÍDUOS EIRELI - EPP

Trata-se a presente de decisão sobre a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **Lixotech Remoção e Transporte de Resíduos EIRELI - EPP**, opondo-se aos termos do edital do **Pregão Eletrônico nº 017/2019**, encaminhada à Pregoeira desta Companhia, a qual procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital em seu subitem 9.1: **“Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, na forma eletrônica, através do e-mail selic@ceagesp.gov.br”**.

Assim, tendo em vista que a abertura da licitação referente ao **Pregão Eletrônico nº 017/2019** está prevista para o dia **07/08/2019**, e considerando-se que, na contagem de prazos, não se computa o dia da abertura, constata-se que o prazo para impugnar o ato convocatório do Pregão encerrar-se-á no dia **05/08/2019**.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, por e-mail, no dia **01/08/2019**, às 14h34min, cumprindo o que estabelece o artigo 18, do Decreto nº 5.450/2005, encontrando-se, portanto, **TEMPESTIVA**.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante, em análise ao instrumento convocatório, identificou supostas ilegalidades que ofendem o caráter competitivo do certame.

Alega, em síntese, supostamente as seguintes impropriedades contidas no edital:

- a) Atestados que comprovem a experiência mínima de três anos em prestação de serviços de terceirização – **item 5.2.3, letra a.2;**
- b) Atestados referentes a serviços executados em área com grande fluxo de transeuntes- **item 5.2.3, letra a.2.4 e**
- c) Exigência da Capacidade Econômica e Financeira- **Itens 5.2.4, letra “a” e 5.4.**

Em face das inadequações argumentadas, a impugnante requereu a devida correção do edital. Contudo, as razões que fundamentam a impugnação não prosperam e são rechaçadas, pelos motivos abaixo mencionados, senão vejamos:

III. APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Esclarecemos que, inicialmente, neste mesmo certame os fatos alegados pela impugnante já foram objeto de inconformismo por outro interessado, e, tais questões supra citadas já foram ponderadas e julgadas pela Administração. O julgamento dessas questões encontra-se no portal Ceagesp e no *site* Compras Governamentais, sob o título Julgamento da Impugnação (http://www.ceagesp.gov.br/wp-content/uploads/2019/07/PRE_23_2019_Proc_017_19_resposta_impugnacao.pdf), tendo sido publicada no dia 31/07/2019. Por este fato, as questões aqui analisadas serão tratadas de forma sucinta e objetiva.

1 - Ilegalidades no que tange aos requisitos de Habilitação Técnica

A comprovação de experiência de 3 (três) anos em terceirização não afronta o ordenamento jurídico sobre licitações uma vez que está amparada pela Instrução Normativa nº 05/2017, a qual traz requisitos que devem ser observados nos instrumentos convocatórios para as contratações que envolvem mão de obra.

Da mesma forma, o item 5.2.3, letra “a.2.4.1” ao definir área de grande fluxo, visou cumprir determinação legal estipulada no o Acórdão nº 3301/2015-TCU-Plenário. A definição partiu das características existentes na Companhia e não está restrita somente aos tipos de estabelecimentos citados no item, uma vez que se trata de um rol exemplificativo e, dessa forma, admitindo-se outros tipos de áreas a serem consideradas como sendo de grande fluxo. Para corroborar este entendimento, basta atentar-se quanto a expressão “**e/ou assemelhados**”. Segue texto do item na íntegra:

*a.2.4.1) Caracterizam-se como áreas de grande fluxos de transeuntes os mercados públicos, varejões, centrais de abastecimento de alimentos, rodoviárias, estações de transporte público **e/ou assemelhados**, com*

circulação em cerca de 50.000 (cinquenta mil) pessoas/dia e 12.000 (doze mil) veículos/dia. (grifado).

Além disso, as eventuais dúvidas sobre o assunto, nos atestados apresentados pelos licitantes, fará com que a Administração, por meio da sua área demandante (e técnica), adote a seguinte providência, constante do edital:

*a.4) A capacidade técnica das licitantes também poderá ser atestada mediante **diligências** promovidas pela **CEAGESP**, visando a efetiva comprovação da citada capacidade das licitantes de atender os ditames do presente edital e seus anexos;*

Desta forma, as questões abordadas estão de acordo com os regramentos legais e não carecem de revisão, modificação ou alteração.

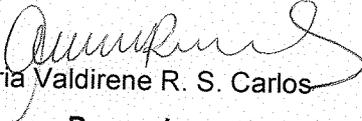
2 - Ilegalidades no que tange aos requisitos de habilitação Econômico-Financeira

A habilitação econômico-financeira apresenta o mesmo texto estabelecido na Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017 e, via de consequência, permanecerá de acordo com este normativo, inexistindo a ilegalidade apontada, bem como ausente qualquer afronta legal, estando de acordo com o Regulamento de Licitações e Contratos da CEAGESP. Aliás, os órgãos apontados na impugnação também seguem essa mesma regra, sendo que o ordenamento jurídico nacional é interpretado de forma harmônica entre leis, instruções normativas, decretos etc.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, a impugnação reúne condições para ser admitida e conhecida; mas, **quanto ao seu mérito**, julgada **IMPROCEDENTE**, permanecendo na íntegra todo o conteúdo do edital, na forma disposta e publicada; permanecendo a data da sessão de abertura para **07/08/2019, às 09h30**.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.


Maria Valdirene R. S. Carlos
Pregoeira